



AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025704-36.2009.8.14.0301

AGRAVADO: ROSE DE FÁTIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: JÚLIO CESAR TELES NETO – OAB/PA 9259

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: SÉRGIO OLIVA REIS

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. SERVIDORA PÚBLICA TEMPORÁRIA CONTRATADA EM 01/06/1992 E DISPENSADA EM 05/03/2010. RECOLHIMENTO DE FGTS. CONTRATO DECLARADO NULO. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

1. É devido a verba fundiária aos servidores temporários que tiveram o contrato declarado nulo pela administração pública.
2. Não é cabível o pagamento das verbas proporcionais de férias, acrescidas do adicional de 1/3 (um terço), ou mesmo 13º salário proporcional.
3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo interno.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso de agravo interno em apelação cível e dar-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao nono dia do mês de agosto de 2018.

Julgamento presidido pelo Exmo. Desemb. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

RELATÓRIO

Cuida-se dos autos de Agravo Interno em apelação cível, interposto pelo Estado do Pará, em face da decisão monocrática de minha relatoria, que deu parcial provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença de primeiro grau impugnada em parte e conceder o direito de recebimento somente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pleiteado na inicial com limite da prescrição quinquenal, ou seja, limitado aos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, bem como férias proporcionais acrescida de 1/3 (um terço), bem como 13º salário proporcional.

Inconformado, em suas razões recursais, às fls. 246/255, o Estado do Pará almeja pelo conhecimento e provimento do presente agravo, para que haja reforma da decisão objeto desta análise, alegando que há falta de amparo legal para o deferimento do pagamento de 13º salário e férias +1/3.

Por fim, requer seja conhecido e provido o recurso interposto.

Sem contrarrazões (fl. 257).

Vieram os autos conclusos.

É o essencial a relatar.

VOTO

Consoante o art. 14 da Lei n. 13.105/2015 - CPC/2015 - a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida (REsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643).

Nessas circunstâncias, este julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/2015, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no atual Código de Processo Civil.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de agravo interno interposto.

MÉRITO

Acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal, já no julgamento do RE 596.478 manifestou-se no sentido de que o art. 19-A da Lei 8.036/90 estabelece a exigência de concurso público para a investidura em cargos ou empregos públicos e comina a pecha da nulidade para sua inobservância, ficando consignado o chamado efeito fático da relação de trabalho, motivo pelo qual mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação, nos termos do art. 37, §2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS, quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados, por se tratar de crédito resultante das relações de trabalho, e por ser um direito de índole social e trabalhista, in verbis:

EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. . (STF - RE: 596478 RR, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO).

Assim, fica garantido às pessoas contratadas sem concurso público pela Administração Pública, o direito ao depósito do FGTS, previsto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, considerando, para tanto, a nulidade do contrato por violação das hipóteses contidas no art. 37, § 2º da CF/88.

Com efeito, a Lei Complementar Estadual nº 07 de 25 de setembro de 1991, estabelece que a contratação de profissional para a execução de serviço temporário será pelo prazo máximo de 6 meses, prorrogável por igual período.

Art. 1º - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, inclusive Tribunais de Contas e Ministério Público, poderão contratar pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público Parágrafo Único - Casos de excepcional interesse público, para os efeitos desta Lei, além do caso fortuito ou de força maior, são, por exemplo: falta ou insuficiência de pessoal para a execução de serviços essenciais; necessidade de implantação imediata de um novo serviço: greve de servidores públicos, quando declarada ilegal ou pelo órgão judicial competente.

Art. 2º - O prazo máximo de contratação será de seis (6) meses, prorrogável, no máximo, por igual período, uma única vez.

Parágrafo Único - É vedada a nova contratação da mesma pessoa, ainda que para outra função, salvo se já tiver decorrido um (1) ano do término da contratação anterior.

Desta feita, não há distinguishing (elemento diferenciador) a ser observado, permanecendo a máxima de que onde há a mesma razão, há o mesmo direito, sendo, outrossim, necessária como cumprimento do §2º do art. 37, da Constituição Federal, a Responsabilização da Administração que promoveu a contratação sem observância dos ditames legais.

Assim, a contratação temporária é constitucional, exigindo-se, porém, que preencha os requisitos legais, pois do contrário, a prorrogação do contrato temporário por prazo indeterminado e superior ao descrito pelas leis vigentes em



nosso país, torna a contratação nula, conforme ocorreu no caso vertente.

Destarte, não há o que se falar na falta de amparo legal para concessão do FGTS ao servidor temporário, uma vez que o contrato em questão é nulo, sendo perfeitamente aplicável o art. 19-A da Lei 8.036/90.

No caso em tela, entendo que não é cabível o pagamento das verbas proporcionais de férias, acrescidas do adicional de 1/3 (um terço), ou mesmo 13º salário proporcional.

Os únicos efeitos jurídicos decorrentes da declaração de nulidade do contrato temporário são o direito às parcelas de FGTS e ao saldo de salário, por essa razão, a decisão monocrática deve ser reformada, excluindo-se da condenação o pagamento das férias proporcionais, do 13º salário proporcional, conforme entendimento firmado no RE: 705.140.

Ante o exposto, conheço do agravo interno e dou-lhe provimento.

É o meu voto.

Belém, 09 de agosto de 2018.

Desa. Nadja Nara Cobra Meda
Relatora